
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003659
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 280/2017

1. Histórico

A **Escola Alternativa** mantida pela Escola Alternativa Cristalina Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 08.573.981/0001-78, localizada na Rua 7 de Setembro, Nº 1430, Centro, Cristalina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 02/06;
- ✓ Requerimento, fls. 07/08;
- ✓ Credenciamento/Resolução CEE/CEB Nº 291/2013, fls. 09/10;
- ✓ Renovação de autorização/Regimento interno, fls. 11/36;
- ✓ Ata extraordinária, fl. 37;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 38/78;
- ✓ Suportes integrados à P.P.P. da escola, fls. 79/82;
- ✓ Ata da PPP, fl. 83;
- ✓ Síntese curricular, fls. 84/100;
- ✓ Artigo 68, fls. 101/102;
- ✓ Contrato social, fls. 103/110;
- ✓ Cópia do contrato do imóvel, fls. 111/115;
- ✓ Idoneidade moral/documentos/certificados/curriculum, fls. 116/173;
- ✓ Sustentabilidade financeira, fls. 174/183;
- ✓ Calendário escolar e matriz curricular, fls. 184/187;
- ✓ Números de alunos por sala, fls. 188/189;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 190/191;
- ✓ Relatório 1/3 da carga dos professores, fls. 192/193;
- ✓ Nominata do corpo docente, fls. 194/195;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003659
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

- ✓ Documentos/declaração/histórico escolar/certificados, fls. 196/230 e 234/240;
- ✓ Nominata administrativo, fls. 231/233;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 241/255;
- ✓ Projetos elaborados pela escola, fls. 256/287;
- ✓ Memorial, fls. 288/294;
- ✓ Anexos/bombeiros, fls. 295/296;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 297;
- ✓ Alvará sanitário, fl. 298;
- ✓ Crea, fl. 299;
- ✓ Certificado bombeiros, fl. 300;
- ✓ Email, fl. 301;
- ✓ CNPJ, fl. 302;
- ✓ Nominata atualizada, fl. 303;
- ✓ Declaração sobre demanda do 4º e 5º ano, fl. 304;
- ✓ Declaração laboratório de inf. Fl. 305;
- ✓ Declaração justificando sobre 6º ao 9º ano, fl. 306.

2. Análise

A **Escola Alternativa** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 291/2013 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que apesar da autorização de funcionamento para todas as modalidades da educação básica, a unidade escolar nunca ministrou o 4º e 5º anos, a segunda fase do ensino fundamental e o ensino médio por falta de demanda.

Atualmente a escola oferece a educação infantil, que é autorizada pelo Conselho Municipal e o ensino fundamental do 1º ao 3º ano.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003659
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

Nesta oportunidade pleiteia o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 241 à 255.
2. Não possui laboratório de informática. Em declaração anexada à fl. 305, a escola informa que não possui espaço físico para o laboratório de informática mas pretende adequar algum outro espaço para esta função.
3. 01 dos 03 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 35, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Alternativa**, mantida pela Escola Alternativa Cristalina Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 08.573.981/0001-78,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003659
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

localizada na Rua 7 de Setembro, N. 1430, Centro, Cristalina/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003659
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/11/2016

- ✓ **Adequar** o art. 35, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003659**
INTERESSADO: Escola Alternativa
ASSUNTO: Renovação**DE: 29/11/2016**

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 05 dias do mês de maio de 2017.

Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROPOSTA: *Urbanização escolar*
Nº DE PROCESSO: *ordinária*
DATA: *28/05/2017*
DATA DE ABERTURA: *05 de maio de 2017*
DATA DE ENCERRAMENTO: *11/05/2017*